



PROCESSO 14.143-7/2016
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONCEDENTE SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL CONCEDENTE LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO – EX-SECRETÁRIO
INTERESSADO KLEBER ALVES DE LIMA
CONVENENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DA BOA VISTA
RESPONSÁVEL CONVENENTE WANDERLEY IDERLAN PERIM
ADVOGADO IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA – OAB/MT 13.731
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEC), para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 098/2012/SEC/MT, firmado entre essa Secretaria e a Prefeitura Municipal de Alto da Boa Vista.

O referido Convênio teve por objeto a realização da “4ª EXPOALTO”, no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), dos quais R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) foram repassados pela SEC e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) foram fixados à título de contrapartida (Doc. Digital nº 122584/2016, fl. 14).

1. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Comissão de Tomadas de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), que atualizado perfazia o valor de R\$ 461.107,54 (quatrocentos e sessenta e um mil cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), e responsabilizou o Sr. Wanderley Iderlan Perim por esse dano, uma vez que era o Prefeito na época do convênio e porque foi ele quem apresentou a prestação de contas com irregularidades (Doc. Digital nº 122587/2016, fls. 06/14).





Sugeriu, ainda, a inabilitação do ex-Prefeito perante a Secretaria de Estado de Cultura, enquanto não regularizada a quitação integral do valor apurado nesta Tomada de Contas.

A Controladoria-Geral do Estado posicionou-se no mesmo sentido, sustentando ser devida a restituição ao erário, diante da impossibilidade de verificar o nexos causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto do Convênio nº 098/2012 (Doc. Digital nº 122587/2014, fls. 35/38).

2. FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Sobrevindo os autos a este Tribunal de Contas, a Equipe de Auditoria elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 153430/2016), no qual concluiu que os documentos apresentados não atendem às exigências do § 1º do artigo 4º da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.

Sugeriu a devolução dos autos aos responsáveis pela Tomada de Contas, para que a regularizassem, em especial, com relação à comprovação da legalidade do evento e quais as medidas adotadas para o ressarcimento do valor apontado como dano ao erário.

O Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, ex-gestor da Secretaria de Cultura e responsável pela Tomada de Contas do Convênio, foi devidamente citado acerca desses apontamentos Técnicos e, apresentou suas alegações, informando, em síntese, que foram tomadas todas as medidas administrativas internas pela SEC/MT para a apuração do dano ao erário e seu efeito ressarcimento, mas que, em razão dessas medidas se mostrarem infrutíferas, o processo foi concluído e encaminhado a este Tribunal de Contas para julgamento.

Ressaltou que a Comissão de Tomada de Contas concluiu por atribuir a responsabilidade pelo dano ao erário, no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), ao Sr. Wandelrey Iderlan Perim, em razão do Convênio ter





sido formalizado sob sua gestão e o mesmo ter permanecido inerte diante das irregularidades constatadas na prestação de contas.

As justificativas do Gestor foram analisadas pela Equipe Técnica, que considerou inexistir omissão da Concedente na adoção de medidas administrativas internas para a regularidade do procedimento.

A SECEX desta 3ª Relatoria concluiu, ainda, pela caracterização da irregularidade IB03_Convênio Grave e pela condenção do Sr. Wanderley Iderlan Perim à restituição do valor apontado como dano ao erário, nos seguintes termos:

Responsável: Sr. Wanderley Iderlan Perim – Prefeito Municipal de Alto Boa Vista

1 IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art.73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Irregularidade na prestação de contas do Convênio 098/2012/SEC/MT, cabendo restituição do valor a ser apurado a partir de 06/07/2012 referente a Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.12.001433-8,(documento digital nº 122584/2016 fl. 44).

O ex-Prefeito do Município de Alto da Boa Vista, Sr. Wanderley Iderlan Perim, foi devidamente citado, por meio do Ofício 77/2017 e apresentou defesa (Doc. Nº 143748/2017), alegando, em suma, que:

- 1) O evento 4ª EXPOALTO já fazia parte da agenda de eventos da cidade, sendo de grande porte, do tipo “exposição agropecuária”, havendo grande divulgação por todos os meios possíveis, carros de som, rádios, sítios de notícia da *web*, dentre outros;
- 2) As contratações para o objeto do evento foram licitadas, todos os procedimentos devidamente publicados, os contratos foram assinados, com parecer jurídico, e tudo foi submetido ao crivo da Câmara dos Vereadores e desta Corte de Contas;
- 3) Em momento algum incidiu em crime, que caracterizasse dano ao erário ou ato de improbidade administrativa;
- 4) A restituição ao erário poderia acarretar enriquecimento indevido do Estado;
- 5) Apesar de prestadas com atraso, por motivos alheios à sua vontade, as contas foram devidamente apresentadas e o relatório final da Secretaria de Cultura concluiu que foram prestadas de forma satisfatória, restando apenas, como irregularidade a apresentação de fotos e materiais promocionais para comprovação do evento;





6) Não houve má-fé do Convenente.

A SECEX desta 3ª Relatoria emitiu Relatório Técnico de Defesa, no qual concluiu que a Tomada de Contas Especial do Convenente deve ser aprovada com ressalva, em razão de falhas formais de documentação que não foi entregue pelo Convenente, consubstanciada nos anexos VII e X da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, na documentação comprobatória de notória especialização em iluminação profissional da empresa D. Da Luz Sousa-ME, no recibo de pagamento ou transferência eletrônica relativa ao pagamento efetuado pela contrapartida e no termo de encerramento da conta criada para execução do projeto.

Na sequência, diante do disposto no artigo 141, §2º, do RITCEMT, o Convenente foi intimado para apresentar alegações finais, contudo, deixou que o prazo transcorresse sem se manifestar nos autos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 330/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo julgamento regular desta Tomada de Contas Especial, pela manutenção da irregularidade IB03 e aplicação de multa ao Sr. Wanderley Iderlan Perim, em virtude da não observância das regras da prestação de contas.

É o relatório.

Gabinete do Relator, 17 de abril de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

